



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

EMENDA N° - CCJ

Acrescente-se o art. 3º ao Projeto de Lei nº 1.496, de 2021, renumerando-se os demais:

“Art. 3º Revoga-se o § 8º do art. 9º-A e o inciso VIII do art. 50, ambos da Lei nº 7.210, de 11 de julho 1984.”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda, por meio da inclusão de um novo artigo ao Projeto de Lei nº 1.496, de 2021, tem por objetivo evitar danos ao ordenamento jurídico brasileiro e possíveis contrariedades ao interesse público, por possivelmente ferir o princípio da não-incriminação celebrado no Decreto nº 592, de 1992, que promulga o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos e resguardado pela Constituição Federal de 1988, em seu art. 5º, inciso LXIII. Essa disposição constitucional garante ao indivíduo o direito de não produzir provas contra si mesmo, ou seja, o direito de permanecer em silêncio durante o processo penal, evitando qualquer forma de autoincriminação. O princípio da não-incriminação visa proteger o acusado de ser obrigado a fornecer informações ou depoimentos que possam prejudicá-lo, reforçando o princípio da presunção de inocência e garantindo um julgamento justo.

A obrigação de fornecer material genético pode configurar forma de produção de prova contra si mesmo e, por isso, o Supremo Tribunal Federal (STF) entende que a coleta desse material deve ser feita mediante autorização judicial ou consentimento da pessoa envolvida. Considerando que o perfil genético de uma pessoa condenada poderá ser coletado para fins de identificação criminal e poderá posteriormente ser comparado com vestígios criminais de outros processos de investigação, pode-se estar produzindo prova ex-ante contra si mesmo e ainda terminar por ferir o princípio da proporcionalidade já em sua segunda etapa, o exame da necessidade da medida, visto que a identificação civil prevista constitucionalmente é suficiente para os fins desejados, sem onerar demasiadamente outras garantias fundamentais.

Reconhecendo que o aspecto quantitativo da coleta de perfis genéticos de



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

condenados não é o problema central do tema de uso de pareamento perfis genéticos como técnica de investigação, entende-se que, para fins de reequilibrar o alcance da Lei e de suas restrições, a redação não deveria impor punições aos envolvidos que se recusarem a fornecer seu material biológico, o que demanda modificar a redação do dispositivo em questão.

Sendo assim, com vistas à garantir que o Projeto de Lei nº 1.496, de 2021 atinja o fim a que se propõe, rogo aos presentes pares à aprovação desta emenda.

Sala da Comissão,

Senador PAULO PAIM
PT/RS